



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Habeas Corpus Cível

1000603-94.2024.5.00.0000

Relator: LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Tramitação Preferencial
- Idoso

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 26/06/2024

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

IMPETRANTE: -----

ADVOGADO: -----

COATOR: Desembargador Dr Waldir dos Santos Ferro

TERCEIRO INTERESSADO: -----



PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJETERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO
FEDERAL (AGU)

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO N° TST-HCCiv - 1000603-

94.2024.5.00.0000 A C Ó R D Ã O

SBDI-2

VMF/afn

**HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO – CABIMENTO –
RESTRIÇÃO DO DIREITO DE LOCOMOÇÃO –
MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS – RETENÇÃO
DO PASSAPORTE – HIPÓTESES DE APLICAÇÃO.**

1. O *habeas corpus* é instrumento constitucional para o resguardo do direito físico de locomoção (ir, vir e ficar) em decorrência da prática de ato ilegal ou com abuso de poder.
2. A retenção do passaporte, em tese e potencialmente, ameaça e limita diretamente o direito de ir e vir do paciente, estando ele impedido de se locomover livremente para localidades onde é obrigatória a apresentação do passaporte para ingresso no estado estrangeiro, ficando a sua mobilidade restrita ao território nacional.
4. O ato judicial que determinou a retenção do passaporte do paciente é passível de impugnação por meio do *habeas corpus*, sendo adequada a via eleita.
5. O art. 139, IV, do CPC/2015, declarado constitucional pelo STF no julgamento da ADI nº 5941, confere poderes ao juiz para adotar medidas executivas atípicas (indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias), inclusive nas ações que tenham por objeto o pagamento em dinheiro.
6. As medidas coercitivas tem o objetivo de induzir o devedor a realizar determinada conduta, que pode ser a quitação da obrigação ou a cooperação no processo executivo.
7. Por óbvio, a aplicação das medidas executivas atípicas não é irrestrita e absoluta, devendo a decisão ser fundamentada, com o exame das peculiaridades processuais e probatórias existentes nos autos.
8. A medida coercitiva é subsidiária e deve incidir somente depois de tentada e frustrada a execução pelos meios ordinários, o que não significa uma prévia e ampla pesquisa patrimonial do devedor ou o esgotamento total e completo dos meios de típicos de execução.
9. A ordem executiva atípica tem que ser adequada, necessária e razoável para induzir o cumprimento da decisão judicial, não podendo penalizar ilicitamente o devedor. O julgador, ao aplicar a medida coercitiva, deve ponderar o princípio constitucional da eficiência com a preservação das garantias fundamentais do devedor. A medida coercitiva não pode se transformar em medida punitiva.
10. As medidas executivas atípicas têm lugar principalmente quando o devedor possui patrimônio capaz de suportar a execução, mas ignora as ordens judiciais, injustificadamente se opõe ao pagamento da dívida ou

ID. 7b44b6f - Pág. 1



oculta patrimônio, postergando ardilosamente a execução e frustrando a satisfação do crédito.

11. Compete ao devedor, ao se insurgir contra o deferimento de medidas atípicas, sugerir meio menos gravoso de prosseguir com a execução e comprovar em juízo a possibilidade de adoção de medidas típicas de execução ou a inutilidade e desnecessidade da decisão coercitiva.
12. Na presente situação, há no *decisum* impugnado fundamentos jurídicos suficientes e relevantes para justificar a retenção do passaporte do devedor. Diversas tentativas de encontrar patrimônio foram frustradas e há indícios de que o devedor tem bens para quitar o débito, mantendo estilo de vida incompatível com o seu hipotético estado de insolvência e incapacidade econômica.
13. Por conseguinte, no caso, é adequada e razoável a utilização da medida executiva atípica (retenção do passaporte) na tentativa de efetivar a tutela jurisdicional e compelir o devedor ao pagamento do débito.
14. Em razão disso, o acórdão impugnado não pode ser reputado arbitrário e não houve ilícita restrição da liberdade física de locomoção do paciente (deslocamentos internacionais).

***Habeas corpus* admitido e, no mérito, negar a ordem.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Habeas Corpus Cível nº TST-HC**

Civ - 1000603-94.2024.5.00.0000, em que é IMPETRANTE -----, PACIENTE -----, COATOR ----- Desembargador Dr Waldir dos Santos Ferro e TERCEIRO INTERESSADO -----

Trata-se de *habeas corpus* originário interposto contra acórdão proferido no julgamento do Agravo de Petição nº 1000715-05.2018.5.02.0037 pela 18ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que deu parcial provimento ao agravo de petição do exequente para deferir a apreensão do passaporte e da Carteira Nacional de Habilitação – CNH.

Em 9/7/2024, o Ministro Presidente do TST, em decisão unipessoal efetivada no período de férias forenses, indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência requerido pelo impetrante.

A petição inicial preenche os requisitos do art. 654, § 1º, do Código de Processo Penal – CPP.

Dispensado o fornecimento de informações pela autoridade coatora, como autoriza o art. 663 do CPP.

Não é necessária a instrução do feito e o Ministério Público do Trabalho não foi intimado.

É o relatório.

VOTO

1 – ADMISSIBILIDADE

1.1 – HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO – CABIMENTO – RESTRIÇÃO DO DIREITO DE LOCOMOÇÃO

O presente *habeas corpus* foi impetrado diretamente perante o Tribunal Superior do Trabalho por ----- em favor do paciente -----contra ato

ID. 7b44b6f - Pág. 2

praticado pela 18ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região no julgamento do Agravo de Petição nº 1000715-05.2018.5.02.0037.

Em 9/7/2024, o Ministro Presidente do TST, em decisão unipessoal efetivada no período de férias forenses, indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência requerido pelo impetrante, fls. 75-89.

Inicialmente, constata-se que na execução trabalhista do processo nº 100071505.2018.5.02.0037 o juízo de primeiro grau indeferiu o pedido do exequente para a suspensão e apreensão da carteira nacional de habilitação – CNH e do passaporte dos executados.

Insatisfeito, o exequente apresentou agravo de petição contra tal *decisum* de primeiro grau. O Tribunal Regional assim decidiu a questão, fls. 26-28:

VOTO

Conheço do agravo de petição, por presentes os pressupostos de admissibilidade.

1. Da suspensão da CNH e passaporte

Como se depreende dos autos, o exequente pretende a reforma da decisão que indeferiu a apreensão do passaporte e da CNH dos executados e -----e -----.

Prospera parcialmente o inconformismo.

Embora já tenha indeferido esse tipo de pretensão em decisões anteriores, nas quais a aplicação da medida se mostrava incabível, o presente caso possui características singulares que impõem o deferimento parcial da providência requerida pelo demandante.

O artigo 139, IV, do CPC estabelece que:

"Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária...".

No julgamento da ADI 5.941, o E. STF reconheceu a validade de medidas coercitivas como a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e de passaporte, entre outras, para assegurar o cumprimento de ordem judicial, as quais estão em consonância com o dispositivo legal supra transcrito.,

Ressalte-se que, no presente caso, o agravante sustentou que "Em uma breve consulta no Google Imagens podemos constatar que o Sr. -----há pouco tempo realizava torneios de golf no Golf Club de São Paulo, trazendo para promover os eventos o Sr. Galvão Bueno, bebendo champanhe e ostentando Ferraris, mas curiosamente não possui "I real" em sua conta bancária passível de bloqueio." e anexou imagens que comprovam sua tese (fls. 975 /976).

Entretanto, a alegação não foi impugnada na contramídia apresentada pelos executados, tornando incontrovertíveis os fatos narrados pelo autor e a conclusão de que o executado ----- tem estilo de vida incompatível com quem não possui dinheiro algum em contas bancárias.

Note-se que o crédito do autor nos presentes autos é de valor relativamente baixo, de cerca de R\$ 20.000,00, o que torna ainda mais injustificável que a execução se arraste por anos, ao mesmo tempo em que o devedor exibe publicamente hábitos de ostentação e luxo. Indeferir a medida pretendida pelo demandante seria referendar o desdém com que ele vem sendo tratado na busca pela satisfação de seus haveres trabalhistas.

Assim, defiro a apreensão do passaporte e da CNH do executado -----, CPF 596.862.358-68, que deverá depositar os documentos na secretaria da Vara do MM. Juízo de origem, em até cinco dias de sua intimação para tanto, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão.



Concomitantemente, expeçam-se ofícios à Polícia Federal e ao Departamento Nacional de Trânsito determinando a imediata suspensão, respectivamente, do passaporte e da Carteira Nacional de Habilitação do executado.

Todavia, indefiro a aplicação da medida contra a executada -----, já que as contundentes provas colacionadas pelo demandante e não impugnadas em contramídia se referem exclusivamente ao Sr. -----, não alcançando a pessoa da Sra. -----Reformo parcialmente, nos termos supra.

.....

Contra dessa decisão colegiada, foi impetrado o presente *habeas corpus*.

A impetrante afirma que o bloqueio do passaporte do paciente restringiu o seu direito de ir e vir.

ID. 7b44b6f - Pág. 3

Argumenta que: a aplicação da medida executiva atípica é severa, ilegal e desproporcional, havendo abuso de poder; a simples existência de indícios de ocultação de patrimônio não justifica a imposição da ordem restritiva; e a impossibilidade de deixar o país impacta diretamente no cumprimento de suas obrigações paternas e no bem-estar de sua filha menor que reside e estuda nos Estados Unidos.

Em primeiro lugar, passo ao exame da admissibilidade do remédio heroico. É certo que o *habeas corpus* é instrumento constitucional para o resguardo do direito de locomoção (ir, vir e ficar) em decorrência da prática de ato ilegal ou com abuso de poder.

Confira-se o teor do art. 5º, LXVIII, da Carta Magna:

Art. 5º (...)

.....

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

De igual forma, estabelece o art. 647 do CPP:

Art. 647. Dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar.

Trata-se de ação autônoma destinada a proteger o direito fundamental de liberdade do ser humano, vilipendiado por ato ilegal ou abusivo, merecendo proteção imediata e eficaz.

Esse é o entendimento do Tribunal Pleno do STF:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS: CABIMENTO. C.F., art. 5º, LXVIII. I. - O *habeas corpus* visa a proteger a liberdade de locomoção - liberdade de ir, vir e ficar - por ilegalidade ou abuso de poder, não podendo ser utilizado para proteção de direitos outros. C.F., art. 5º, LXVIII. II. - H.C. indeferido, liminarmente. Agravo não provido. (HC 82880 AgR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ de 16/5/2003)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO CONTRA A PRESIDENTE DA REPÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE ATO ESPECÍFICO DE VIOLENCIA OU COAÇÃO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Pelo art. 5º, inc. LXVIII, da Constituição da República, condiciona-se a concessão do *habeas corpus* às situações nas quais alguém sofra ou esteja ameaçado de sofrer violência ou coação na liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, o que não se verifica na espécie em exame. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (HC 133753 AgR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe-134 de 27/6/2016)

A liberdade física de locomoção do paciente pode ser objeto de violência ou coação ilegal, percebida quando não houver justa causa ou suporte jurídico para a restrição da liberdade de ir, vir ou permanecer.

O *habeas corpus* também é cabível na esfera cível, contudo é ainda mais excepcional e específico do que na área criminal, sendo inafastável a verificação da imediata e direta violação ou coação do direito à liberdade de locomoção física do paciente.

O TST tem entendimento pacífico quanto ao não cabimento do *habeas corpus* quando não houver restrição à liberdade física de locomoção: HCCiv-1000288-08.2020.5.00.0000, SBDI2, Rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, DEJT de 23/10/2020; RO-625-17.2018.5.06.0000, SBDI2, Rel. Min. Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT de 15/5/2020; HCCiv-1000049-09.2017.5.00.0000, SBDI-2, Rel. Min. Maria Helena Mallmann, DEJT de 29/3/2019; e HCCiv-1000678-46.2018.5.00.0000, SBDI-2, Rel. Min. Alexandre Luiz Ramos, DEJT de 1/2/2019.

Inicialmente, havia apresentado voto para considerar incabível o *habeas corpus* para discutir o acerto ou desacerto de decisão que utiliza medidas executivas atípicas contra o devedor trabalhista (especialmente retenção da Carteira Nacional de Habilitação e do passaporte), sob a alegação de restrição da liberdade de ir e vir do paciente.

ID. 7b44b6f - Pág. 4

Tinha adotado esse posicionamento considerando a decisão do STF na ADI nº 5941 e os entendimentos até então adotados pela SBDI-2 do TST no julgamento de mandados de segurança (ROT-178-70.2022.5.21.0000, SBDI-2, Redator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT de 2/8/2024; ROT-179-55.2022.5.21.0000, SBDI-2, Redator Min. Luiz José Dezena da Silva, DEJT de 2/8/2024; ROT-180-40.2022.5.21.0000, SBDI-2, Redator Min. Luiz José Dezena da Silva, DEJT 2/8/2024; e ROT-0013086-29.2023.5.03.0000, SBDI-2, Rel. Min. Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT de 14/8/2024).

Todavia, o bloqueio do passaporte do paciente pode implicar em coação ilegal e frontal ao direito de ir e vir do devedor.

É certo que o passaporte é documento de identificação indispensável para a realização de viagens internacionais, com exceção das localidades com tratados, acordos ou atos internacionais específicos, como estabelece o art. 2º, caput, do Decreto nº 5.978/2006.

O passaporte também é exigido para a solicitação de assistência consular à rede de Embaixadas e Consulados do Brasil em outros países.

Sem um passaporte válido o cidadão brasileiro, em regra, não pode ingressar em estado estrangeiro, ficando o direito de locomoção restrito ao território nacional.

A retenção do passaporte do paciente, em tese e potencialmente, ameaça e limita diretamente o direito de ir e vir da parte, estando ele impedido de se locomover livremente para localidades onde é obrigatória a apresentação do passaporte para ingresso no estado estrangeiro.

Por conseguinte, o ato judicial que determinou a retenção do passaporte do paciente e restringiu o seu direito de ir e vir é passível de impugnação pela via do *habeas corpus*, sendo adequada a via eleita.

Esse é o posicionamento da SBDI-2 do TST sobre a questão:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - HABEAS CORPUS - CABIMENTO - RETENÇÃO DE CNH - RETENÇÃO DE PASSAPORTE - VIOLAÇÃO DO DIREITO DE LOCOMOÇÃO - MEDIDA EXECUTIVA ATÍPICA - POSSIBILIDADE - LIMITES - NECESSIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. O *habeas corpus* é instrumento constitucional para o resguardo do direito físico de locomoção (ir, vir e ficar) em decorrência da prática de ato ilegal ou com abuso de poder. 2. O *habeas corpus* não é a via adequada para se discutir a legalidade ou a justiça da decisão de primeiro grau que



determinou a retenção da Carteira Nacional de Habilitação. O bloqueio da CNH do paciente não afeta direta e irremediavelmente a sua liberdade de locomoção. 3. Por outro lado, a retenção do passaporte, em tese e potencialmente, ameaça e limita diretamente o direito de ir e vir do paciente, estando ele impedido de se locomover livremente para localidades onde é obrigatória a apresentação do passaporte para ingresso, ficando a sua mobilidade restrita ao território nacional. 4. O ato judicial que determinou a retenção do passaporte do paciente é passível de impugnação por meio do habeas corpus, sendo adequada a via eleita. (...) Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. (RO-8790-04.2018.5.15.0000, SBDI-2, Redator Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT de 26/3/2021)

RECURSO ORDINÁRIO EM “HABEAS CORPUS”. EXECUÇÃO DEFINITIVA. APREENSÃO DE PASSAPORTE. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO JUDICIAL DE MEDIDAS COERCITIVAS, INDUTIVAS OU SUB-ROGATÓRIAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À PROPORCIONALIDADE.

1 – No julgamento do Processo nº TST-RO-8790-04.2018.5.15.0000, realizado na sessão do dia 18/8/2020, DEJT 26/03/2021, esta SBDI-2 reconheceu o cabimento do habeas corpus para se discutir a legalidade ou justiça da ordem judicial de apreensão de passaporte, por concluir que tal ato implica limitação à liberdade de ir e vir tutelada pela Constituição da República. O Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida nos autos da ADI nº 5941, com trânsito em julgado em 9/5/2023, reconheceu a constitucionalidade do art. 139, IV, do CPC, entre outros, que autorizam medidas coercitivas, indutivas ou sub-rogatórias voltadas a garantir a efetividade da decisão judicial, dentre elas a apreensão de passaporte, observadas as garantias fundamentais dos cidadãos. (...) Recurso ordinário conhecido e não provido. (ROT0000783-85.2023.5.10.0000, SBDI-2, Rel. Ministro Sergio Pinto -----, DEJT de 28/3/2025)

(...) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO DA CNH E DO PASSAPORTE. INADEQUAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL PARA LIBERAÇÃO DA CNH. CABIMENTO CONTRA ATO DE SUSPENSÃO DO PASSAPORTE. APLICAÇÃO RESTRITIVA DAS MEDIDAS PREVISTAS NO ART. 139,

ID. 7b44b6f - Pág. 5

IV, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS NO CASO CONCRETO QUE COMPROVEM A UTILIDADE E A ADEQUAÇÃO DA MEDIDA. ABUSIVIDADE DO ATO COATOR DEMONSTRADA. 1. Trata-se de habeas corpus impetrado contra ato do juízo da 17ª Vara do Trabalho de Belém (PR), que, nos autos da execução trabalhista nº 000020278.2020.5.08.0017, determinou a suspensão da carteira de habilitação e passaporte do impetrante-paciente. 2. Este Tribunal Superior do Trabalho definiu ser incabível habeas corpus para questionar a legalidade de decisões judiciais que tenham determinado a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, já que nesta hipótese, em tese, não haveria ameaça ao direito físico de locomoção. Assim, é inadmissível a ação constitucional escolhida, razão pela qual se extingue a ação, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VI e §3º, do CPC de 2015. Precedentes da SBDI-II do TST. 3. Por outro lado, esta Corte fixou a tese de ser admissível o habeas corpus quando o paciente questiona a possibilidade de suspensão do passaporte, haja vista que, esta medida, em específico, restringe o direito locomoção do paciente foro do país. Dessa forma, é cabível o remédio constitucional, quanto ao tema. Precedentes da SBDI-II do TST e do STJ. (...) Recurso ordinário conhecido e provido no tema. (ROT-727-77.2021.5.08.0000, SBDI-2, Rel. Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT de 23/9/2022) (g.n.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS . SUSPENSÃO DE CNH E DO PASSAPORTE DO RECORRENTE. MEDIDA EXECUTIVA ATÍPICA. INADEQUAÇÃO DO HABEAS CORPUS PARA LIBERAÇÃO DA CNH. NÃO CONFIGURAÇÃO DE RESTRIÇÃO DO DIREITO PRIMÁRIO DE LOCOMOÇÃO. CABIMENTO DO REMÉDIO HEROICO CONTRA ATO DE SUSPENSÃO DO PASSAPORTE. CARACTERIZAÇÃO DA ABUSIVIDADE DO ATO COATOR. 1. O habeas corpus , ação integrante da jurisdição constitucional das liberdades, tem por escopo tutelar a liberdade de locomoção física diante de ameaça de violência ou coação mediante ilegalidade ou abuso de poder, conforme expressamente previsto no art. 5.º, LXVIII, da Constituição Federal, não se prestando a tutelar direitos que não encontram sua condição de exercício na liberdade física de locomoção, conforme entendimento pacificado pelo STF e por esta Corte Superior. 2. A partir dessa premissa, esta SBDI-2, no julgamento do RO nº 8790-04.2018.5.15.0000, ocorrido em 18/8/2020, firmou o entendimento de ser incabível o habeas corpus para obstar a suspensão da CNH determinada como medida atípica em processo de execução, com fundamento no art. 139, IV, do CPC de 2015, uma vez que esse ato não afeta, de forma objetiva e concreta, a liberdade de locomoção primária do indivíduo. 3. Assim, considerando que o delineamento fático do caso em exame se amolda integralmente às balizas que sustentaram a ratio decidendi extraída do



referido Precedente - a impetração de habeas corpus para obstar a suspensão da CNH determinada como medida atípica na execução - , e à luz da diretriz oferecida pelo art. 926 do CPC de 2015, exsurge manifesta a inadequação do meio escolhido, impondo-se, nesse tema específico, a extinção da ação, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI e § 3.º, do CPC de 2015. **4. No que se refere à ordem de suspensão do passaporte do recorrente, esta SBDI-2, no mesmo julgamento anteriormente mencionado, firmou conclusão no sentido do cabimento do habeas corpus , visto que tal medida restringe o direito primário de locomoção do indivíduo para além dos limites territoriais do país. (...) 9. Recurso Ordinário conhecido e provido no tema. (RO-1247-26.2018.5.05.0000, SBDI-2, Rel. Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT de 17/12/2021) (g.n.)**

O STJ também tem entendimento consolidado sobre a matéria neste mesmo sentido:

“HABEAS CORPUS”. PROCESSUAL CIVIL. CPC/15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC. RESTRIÇÃO DE SAÍDA DO PAÍS SEM PRÉVIA GARANTIA DA EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. ATENDIMENTO ÀS DIRETRIZES FIXADAS PELAS TURMAS DE DIREITO PRIVADO DO STJ.

2. Esta Corte Superior de Justiça, pelas suas duas Turmas da Seção de de Direito Privado, tem reconhecido que o acautelamento de passaporte é medida capaz de limitar a liberdade de locomoção do indivíduo, o que pode significar constrangimento ilegal e arbitrário, passível de ser analisado pela via do "habeas corpus"

3. A adoção desta medida coercitiva atípica, no âmbito do processo de execução, não configura, em si, ofensa direta ao direito de ir e vir do indivíduo, razão pela qual a eventual abusividade ou ilegitimidade da ordem deve ser examinada no caso concreto.

(HC n. 558.313/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 1/7/2020) (g.n.)

AMBIENTAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL. MEDIDA COERCITIVA ATÍPICA EM EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. RESTRIÇÃO AO USO DE PASSAPORTE. INJUSTA VIOLAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL DE IR E VIR. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. OBSERVÂNCIA

ID. 7b44b6f - Pág. 6

DO CONTRADITÓRIO. PONDERAÇÃO DOS VALORES EM COLISÃO. PREPONDERÂNCIA, IN CONCRETO, DO DIREITO FUNDAMENTAL À TUTELA DO MEIO AMBIENTE. DENEGAÇÃO DO HABEAS CORPUS.

I - Na origem, trata-se de cumprimento de sentença que persegue o pagamento de indenização por danos ambientais fixada por sentença. Indeferida a medida coercitiva atípica de restrição ao passaporte em primeira instância, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul deu provimento ao agravo interposto pelo Ministério Público, determinando a apreensão do passaporte dos pacientes.

II - Cabível a impetração de habeas corpus tendo em vista a restrição ao direito fundamental de ir e vir causado pela retenção do passaporte dos pacientes. Precedentes: RHC n. 97.876/SP, HC n. 443.348/SP e RHC n. 99.606/SP.

(HC 478.963/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe 21/05/2019) (g.n.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. CPC/2015. INTERPRETAÇÃO CONSENTÂNEA COM O ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL. SUBSIDIARIEDADE, NECESSIDADE, ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. RETENÇÃO DE PASSAPORTE. COAÇÃO ILEGAL. CONCESSÃO DA ORDEM. SUSPENSÃO DA CNH. NÃO CONHECIMENTO.

1. O habeas corpus é instrumento de previsão constitucional vocacionado à tutela da liberdade de locomoção, de utilização excepcional, orientado para o enfrentamento das hipóteses em que se vislumbra manifesta ilegalidade ou abuso nas decisões judiciais.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o acautelamento de passaporte é medida que limita a liberdade de locomoção, que pode, no caso concreto, significar constrangimento ilegal e arbitrário, sendo o *habeas corpus* via processual adequada para essa análise.

(RHC 97.876/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 9/8/2018) (g.n.)
 PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. CABIMENTO. RESTRIÇÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. SUSPENSÃO DA CNH. LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIOS DA RESOLUÇÃO INTEGRAL DO LITÍGIO, DA BOA-FÉ PROCESSUAL E DA COOPERAÇÃO. ARTS. 4º, 5º E 6º DO CPC /15. INOVAÇÃO DO NOVO CPC. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. COERÇÃO INDIRETA AO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. SANÇÃO. PRINCÍPIO DA PATRIMONIALIDADE. DISTINÇÃO. CONTRADITÓRIO PRÉVIO. ART. 9º DO CPC/15. DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 489, § 1º, DO CPC/15. COOPERAÇÃO CONCRETA. DEVER. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. ART. 805, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/15. ORDEM. DENEGAÇÃO.

1. Cuida-se de *habeas corpus* por meio do qual se impugna ato supostamente coator praticado pelo juízo do primeiro grau de jurisdição que suspendeu a carteira nacional de habilitação e condicionou o direito do paciente de deixar o país ao oferecimento de garantia, como meios de coerção indireta ao pagamento de dívida executada nos autos de cumprimento de sentença.

3. Com a previsão expressa e subsidiária do remédio constitucional do mandado de segurança, o *habeas corpus* se destina à tutela jurisdicional da imediata liberdade de locomoção física das pessoas, não se revelando, pois, cabível quando inexistente situação de dano efetivo ou de risco potencial ao "jus manendi, ambulandi, eundi ultiro citroque" do paciente.

4. A suspensão da Carteira Nacional de Habilitação não configura dano ou risco potencial direto e imediato à liberdade de locomoção do paciente, devendo a questão ser, pois, enfrentada pelas vias recursais próprias. Precedentes.

5. A medida de restrição de saída do país sem prévia garantia da execução tem o condão, por outro lado, - ainda que de forma potencial - de ameaçar de forma direta e imediata o direito de ir e vir do paciente, pois lhe impede, durante o tempo em que vigente, de se locomover para onde bem entender.

(RHC 99.606/SP, 3ª Turma, Rel. Ministra Nancy Andrighi DJe de 20/11/2018) (g.n.) Desta forma, deve ser reconhecida a adequação da utilização do *habeas corpus*

para o debate acerca da legalidade da ordem judicial de retenção do passaporte do paciente.

Admito o *habeas corpus*.

2 – MÉRITO

2.1 – MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS – RETENÇÃO DO PASSAPORTE – HIPÓTESES DE APLICAÇÃO

ID. 7b44b6f - Pág. 7

Estabelecido o cabimento do *habeas corpus*, passo ao exame da suposta ilegalidade ou abuso do ato judicial.

O art. 139, IV, do CPC/2015, plenamente compatível com o processo do trabalho, confere poderes ao juiz para adotar medidas executivas atípicas (indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias), inclusive nas ações que tenham por objeto o pagamento em dinheiro.

Confira-se:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:



.....
IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

O citado preceito legal estabelece o dever de efetivação das decisões judiciais pelo magistrado, concedendo ferramentas ao juiz para obter o bem da vida deferido judicialmente.

Considerando os princípios da celeridade, da efetividade, da razoável duração do processo e da boa-fé processual, o CPC/2015 conferiu ao juiz um poder-dever geral de efetivação da tutela, dando liberdade ao magistrado na condução do processo com a finalidade de tornar real a prestação jurisdicional e buscar a satisfação do interesse da parte vencedora.

Dentre os meios de execução indireta estão as medidas coercitivas, pelas quais o Estado-juiz coage o devedor, mediante incentivo ou restrição de direito, para que ele realize a prestação devida ou execute determinada ação.

As medidas coercitivas possuem um objetivo claro: induzir o coagido a realizar determinada conduta, que pode ser a quitação da obrigação ou a cooperação no processo executivo.

É certo que as medidas atípicas coercitivas atuam sobre a “vontade do devedor”, compelindo o executado a cumprir a obrigação que não satisfez espontaneamente. Confira-se a lição de Ben-Hur Silveira Claus:

Enquanto na execução típica as medidas executivas são sub-rogatórias e incidem sobre o patrimônio do executado por meio da penhora e alienação dos bens constritos, na execução atípica as medidas executivas – indutivas, coercitivas e mandamentais – não são sub-rogatórias e incidem sobre a psicologia do executado e não sobre seu patrimônio. Tais medidas executivas são inerentes à execução atípica. São conhecidas, na teoria processual, como coerção indireta. Não recaem sobre os bens do devedor, mas sobre sua psicologia, sobre seu ânimo, sobre sua vontade. Visam persuadir o executado ao cumprimento da obrigação. Enquanto a doutrina recorre ao conceito de coerção indireta, a jurisprudência reporta-se ao conceito de coerção psicológica para fazer alusão às medidas positivadas no art. 139, IV, do CPC. Na fundamentação do acórdão do Recurso em Habeas Corpus n. 99.606-SP-STJ, a Ministra Nancy Andrighi pondera que a atipicidade dos meios executivos permite ao juiz adotar meios coercitivos indiretos sobre o ânimo do executado para que ele, voluntariamente, satisfaça a obrigação de pagar a quantia devida. As medidas de coerção indireta são adotadas, portanto, com a finalidade de persuadir o executado ao cumprimento voluntário da obrigação. (CLAUS, Ben-Hur Silveira. *Nova Perspectiva Para a Efetividade da Execução: A Aplicação das Medidas Coercitivas na Execução Trabalhista Após o Reconhecimento da Constitucionalidade do Art. 139, IV, do CPC na ADI 5.941*. In: A Efetividade da Execução Trabalhista, Estudos Enamat. Vol. 3. Brasília: Obra Coletiva Enamat, p. 226-227)

O STF no julgamento da ADI nº 5941, ocorrido em 9/2/2023, reconheceu a constitucionalidade do art. 139, IV, do CPC/2015 e admitiu o uso de medidas atípicas de execução (especialmente as coercitivas). Assim ficou ementado o julgado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OS ARTIGOS 139, IV; 380, PARÁGRAFO ÚNICO; 400, PARÁGRAFO ÚNICO; 403, PARÁGRAFO ÚNICO; 536, CAPUT E §1º E 773, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDAS COERCITIVAS, INDUTIVAS OU SUB-ROGATÓRIAS. ATIPICIDADE DOS MEIOS EXECUTIVOS. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, SEM REDUÇÃO DE TEXTO, PARA AFASTAR, EM QUALQUER HIPÓTESE, A POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO JUDICIAL DE MEDIDAS COERCITIVAS,

ID. 7b44b6f - Pág. 8

INDUTIVAS OU SUB-ROGATÓRIAS CONSISTENTES EM SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR, APREENSÃO DE PASSAPORTE E PROIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM



CONCURSOS PÚBLICOS OU EM LICITAÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À PROPORCIONALIDADE. MEDIDAS QUE VISAM A TUTELAR AS GARANTIAS DE ACESSO À JUSTIÇA E DE EFETIVIDADE E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO ABSTRATA E APRIORÍSTICA DA DIGNIDADE DO DEVEDOR. AÇÃO CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE.

1. O acesso à justiça reclama tutela judicial tempestiva, específica e efetiva sob o ângulo da sua realização prática.

2. A morosidade e inefetividade das decisões judiciais são lesivas à toda a sociedade, porquanto, para além dos efeitos diretos sobre as partes do processo, são repartidos pela coletividade os custos decorrentes da manutenção da estrutura institucional do Poder Judiciário, da movimentação da sua máquina e da prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

3. A efetividade e celeridade das decisões judiciais constitui uma das linhas mestras do processo civil contemporâneo, como se infere da inclusão, no texto constitucional, da garantia expressa da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, após a Emenda Constitucional nº 45/2004) e da positivação, pelo Novo Código de Processo Civil, do direito das partes “de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” (grifei).

4. A execução ou satisfação daquilo que devido representa verdadeiro gargalo na prestação jurisdicional brasileira, mercê de os estímulos gerados pela legislação não terem logrado suplantar o cenário prevalente, marcado pela desconformidade geral e pela busca por medidas protelatórias e subterfúgios que permitem ao devedor se evadir de suas obrigações.

5. Os poderes do juiz no processo, por conseguinte, incluem “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária” (artigo 139, IV), obedecidos o devido processo legal, a proporcionalidade, a eficiência, e, notadamente, a sistemática positivada no próprio NCPC, cuja leitura deve ser contextualizada e razoável à luz do texto legal.

6. A amplitude semântica das cláusulas gerais permite ao intérprete/aplicador maior liberdade na concretização da fattispecie – o que, evidentemente, não o isenta do dever de motivação e de observar os direitos fundamentais e as demais normas do ordenamento jurídico e, em especial, o princípio da proporcionalidade.

7. A significação de um mandamento normativo é alcançada quando se agraga, à filtragem constitucional, a interpretação sistemática da legislação infraconstitucional – do contrário, de nada aproveitaria a edição de códigos, microssistemas, leis interpretativas, metanormas e cláusulas gerais. Essa assertiva assume ainda maior relevância diante do Direito codificado: o intérprete não pode permanecer indiferente ao esforço sistematizador inerente à elaboração de um código, mercê de se exigir do Legislador a repetição, ad nauseam, de preceitos normativos já explanados em títulos, capítulos e seções anteriores.

8. A correção da proporcionalidade das medidas executivas impostas pelo Poder Judiciário reside no sistema recursal consagrado pelo NCPC.

9. A flexibilização da tipicidade dos meios executivos visa a dar concreção à dimensão dialética do processo, porquanto o dever de buscar efetividade e razoável duração do processo é imputável não apenas ao Estado-juiz, mas, igualmente, às partes.

10. O Poder Judiciário deve gozar de instrumentos de enforcement e accountability do comportamento esperado das partes, evitando que situações antijurídicas sejam perpetuadas a despeito da existência de ordens judiciais e em razão da violação dos deveres de cooperação e boa-fé das partes – o que não se confunde com a punição a devedores que não detêm meios de adimplir suas obrigações.

11. A variabilidade e dinamicidade dos cenários com os quais as Cortes podem se deparar (e.g. tutelas ao meio ambiente, à probidade administrativa, à dignidade do credor que demanda prestação essencial à sua subsistência, ao erário e patrimônio públicos), torna impossível dizer, a priori, qual o valor jurídico a ter precedência, de modo que se impõe estabelecer o emprego do raciocínio ponderativo para verificar, no caso concreto, o escopo e a proporcionalidade da medida executiva, vis-à-vis a liberdade e autonomia da parte devedora.

12. In casu, o argumento da eventual possibilidade teórica de restrição irrazoável da liberdade do cidadão, por meio da aplicação das medidas de apreensão de carteira nacional de habilitação e/ou suspensão do direito de dirigir, apreensão de passaporte, proibição de participação em concurso público e proibição de participação em licitação pública, é imprestável a sustentar, só por si, a inconstitucionalidade desses meios executivos, máxime porque a sua adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito apenas ficará clara à luz das peculiaridades e provas existentes nos autos.

13. A excessiva demora e ineficiência do cumprimento das decisões judiciais, sob a perspectiva da análise econômica do direito, é um dos fatores integrantes do processo decisório de escolha racional realizado pelo agente quando deparado com os incentivos atinentes à propositura de uma ação, à interposição de um recurso, à celebração de um acordo e à resistência a uma execução. Num cenário de inefetividade generalizada das decisões judiciais, é possível que o devedor não tenha incentivos para colaborar na relação processual, mas, ao contrário, seja



motivado a adotar medidas protelatórias, contexto em que, longe de apresentar estímulos para a atuação proba, célebre e cooperativa das partes no processo, a

ID. 7b44b6f - Pág. 9

legislação (e sua respectiva aplicação pelos julgadores) estará promovendo incentivos perversos, com maiores payoffs apontando para o descumprimento das determinações exaradas pelo Poder Judiciário.

14. A efetividade no cumprimento das ordens judiciais, destarte, não serve apenas para beneficiar o credor que logra obter seu pagamento ao fim do processo, mas incentiva, adicionalmente, uma postura cooperativa dos litigantes durante todas as fases processuais, contribuindo, inclusive, para a redução da quantidade e duração dos litígios.

15. In casu, não se pode concluir pela inconstitucionalidade de toda e qualquer hipótese de aplicação dos meios atípicos indicados na inicial, mercê de este entendimento, levado ao extremo, rechaçar quaisquer espaços de discricionariedade judicial e inviabilizar, inclusive, o exercício da jurisdição, enquanto atividade eminentemente criativa que é. Inviável, pois, pretender, a priorística e abstratamente, retirar determinadas medidas do leque de ferramentas disponíveis ao magistrado para fazer valer o provimento jurisdicional.

16. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e, no mérito, julgada improcedente.

(ADI 5941, Rel. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 9/2/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe de 27/4/2023)

Como bem definido pelo STF, “a efetividade das decisões do Poder Judiciário possui valor constitucional intrínseco, na medida em que é corolário da própria ideia de inafastabilidade da jurisdição”.

A solução real do conflito, com a satisfação definitiva da pretensão do credor, é essencial ao conceito de acesso à justiça e permeia todo o sistema jurisdicional.

Assim ensina Marcos Youji Minami:

Defender a interpretação restritiva do inc. IV do art. 139 sob o pretexto de ser preceito restritivo de direitos é desconsiderar alguns fatos. O primeiro deles é que há não apenas o direito do requerido envolvido, mas também o direito do exequente. A própria atividade jurisdicional está em jogo. As medidas de efetivação não são utilizadas como um fim em si mesmo, mas como meio para se chegar à tutela do direito do exequente. E isso não ocorre em qualquer ocasião nem de qualquer maneira. Como visto, há limites práticos (como a insolvência do devedor) e jurídicos (estabelecidos, por exemplo, a partir do princípio da proporcionalidade). (...) (MINAMI, Marcos Youji. *Da vedação ao Non Factible: Uma Introdução às Medidas Executivas Atípicas*. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p.194)

O art. 4º do CPC/2015 também garante às partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito e a satisfação da dívida apurada judicialmente.

A habitual e sistemática resistência injustificada ao cumprimento das ordens judiciais e a necessidade de respeito às instituições, no caso o Poder Judiciário, justificam a ampliação dos poderes executivos do juiz, reforçando o Estado de Direito.

Aliás, o art. 797, caput, do CPC/2015 deixa claro que a execução deve ser promovida no interesse do exequente, devendo o juiz auxiliar e tentar todos os meios idôneos e necessários para a satisfação da dívida.

Desta forma, a rigor, o magistrado está autorizado a utilizar medidas atípicas de execução, com a finalidade e efetivar o cumprimento da decisão transitada em julgado em prazo razoável.

O devedor que não colabora com o processo de execução, não demonstra disposição e interesse em cumprir o título executivo judicial ou engendra manobras protelatórias deve ser compelido por meio de instrumentos de enforcement e accountability a adotar comportamento adequado com os princípios de cooperação (art. 6º do CPC/2015) e boa-fé processual esperado pelas partes (art. 5º do CPC/2015).

Diante dessa diretriz confirmada pelo STF, o magistrado está autorizado a adotar medidas executivas atípicas, não havendo, *a priori*, ilegalidade no ato judicial ou abuso de poder.



Ocorre que, a aplicação das medidas executivas atípicas não é absoluta, devendo ser utilizadas em harmonia com o ordenamento jurídico nacional e respeitando os princípios do devido processo legal, do contraditório e da proporcionalidade.

ID. 7b44b6f - Pág. 10

Antes do deferimento da medida atípica, é necessário ponderar o princípio constitucional da eficiência com a preservação das garantias fundamentais do devedor.

Ao determinar a adoção de alguma medida coercitiva no curso da execução, o juiz deve fundamentar a sua decisão e observar a eficiência do seu comando, diante das peculiaridades processuais e probatórias existentes nos autos.

Importa ressaltar que a fundamentação não precisa ser extensa e detalhada, mas apenas que o julgador demonstre a necessidade e utilidade da adoção da medida coercitiva no caso concreto, atendendo ao princípio da fundamentação das decisões judiciais, inscrito nos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 11, *caput*, do CPC/2015.

Além disso, a utilização dos meios de coerção pressupõe o esgotamento das providências de execução típicas, com a frustração na busca por bens do devedor. A aplicação do art. 139, IV, do CPC/2015 é apenas subsidiária e exige a tentativa de satisfação do crédito pelos meios ordinários, com a penhora de bens do devedor.

Novamente ensina Ben-Hur Silveira Claus:

A doutrina e a jurisprudência têm indicado quais são os requisitos necessários à implementação das medidas de execução atípica. Vejamos. O primeiro requisito necessário a conformar a juridicidade na aplicação das medidas coercitivas é a subsidiariedade. Não se pode cogitar em passar à execução atípica antes de malograr o esforço para fazer realizar a execução típica. Está assentada a ordem de precedência que há entre execução típica e execução atípica. Na teoria jurídica, essa ordem de precedência tem ganhado expressão pelo emprego da locução de que a execução atípica é subsidiária da execução típica. (CLAUS, BenHur Silveira. *Nova Perspectiva Para a Efetividade da Execução: A Aplicação das Medidas Coercitivas na Execução Trabalhista Após o Reconhecimento da Constitucionalidade do Art. 139, IV, do CPC na ADI 5.941*. In: A Efetividade da Execução Trabalhista, Estudos Enamat. Vol. 3. Brasília: Obra Coletiva Enamat, p. 239)

Logo, a imposição da medida coercitiva deve ocorrer somente depois de tentada e frustrada a execução pelos meios ordinários.

Novamente é preciso esclarecer que não se exige uma prévia e ampla pesquisa patrimonial do devedor ou o esgotamento total e completo dos meios de típicos de execução.

As medidas executivas de coerção tem cabimento quando não encontrados bens do devedor pelas vias ordinárias ou quando o executado não coopera e não traz soluções para a quitação da dívida, desmerecendo o credor, a coisa julgada e o Poder Judiciário.

As medidas executivas atípicas têm lugar principalmente quando o devedor possui patrimônio capaz de suportar a execução, mas ignora as ordens judiciais, injustificadamente se opõe ao pagamento da dívida ou oculta patrimônio, postergando ardilosamente a execução e frustrando a satisfação do crédito.

Desta forma, a avaliação da condição econômica do devedor e do seu comportamento processual é primordial para a aplicação das medidas atípicas.

O art. 8º do CPC/2015 é explícito em estabelecer que o juiz deve resguardar e



promover a dignidade da pessoa humana e observar os postulados da proporcionalidade e razoabilidade.

A ordem executiva atípica tem que observar o princípio da proporcionalidade (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito). A medida deve ser adequada, necessária e razoável para induzir o cumprimento da decisão judicial.

O magistrado ao decidir pela utilização de qualquer medida executiva deve avaliar o impacto e a extensão da ordem no caso concreto, de modo que o *decisum* cumpra a sua

ID. 7b44b6f - Pág. 11

finalidade (induzir o credor a satisfazer a obrigação), mas não penalize ilicitamente o devedor que realmente não tem meios para o pagamento da dívida. A medida coercitiva não pode se transformar em medida punitiva.

Nessa exata linha é o ensinamento de Guilherme Guimarães Feliciano e Walter Rosati Vegas Junior:

Outra perspectiva que não pode ser ignorada na aplicação concreta de uma determinada medida indutiva pelo juiz é o resguardo da dignidade da pessoa humana e a observância do postulado da proporcionalidade, analisando-se a necessidade, adequação e juízo de ponderação entre os valores envolvidos, na forma do que impõe o artigo 8.º do CPC/15. Ainda que o descumprimento de uma decisão judicial contemplando obrigação de pagar constitua grave quebra do sistema e que possa contribuir, ao menos em tese, para alguma fissura na legitimidade do Estado de Direito e na almejada efetividade dos direitos sociais, é preciso rememorar que não se pode ignorar o meio utilizado para se alcançar um determinado resultado ou fim.⁸⁵ Toda a ordem jurídica pátria tem com um de seus fundamentos justamente a centralidade do ser humano, particularmente uma preocupação com a dignidade da pessoa humana (art. 1.º, III, da CRFB/88), a qual não pode ser vilipendiada por medidas que, com o intuito de induzir um comportamento razoavelmente esperado,⁸⁶ acabam por colocar o destinatário delas em uma condição de efetiva subcidadania e sem lhe assegurar minimamente os direitos fundamentais que integram o patamar civilizatório idealmente destinado a todos os demais cidadãos brasileiros. (FELICIANO, Guilherme Guimarães e VEGAS JUNIOR, Walter Rosati. *Medidas Indutivas, Atipicidade e Efetividade da Execução Trabalhista: Possibilidades e Limites para a Aplicação da Disposição Contida no Art. 139, IV, do CPC/15*. In: A Efetividade da Execução Trabalhista, Estudos Enamat. Vol. 3. Brasília: Obra Coletiva Enamat, p. 210-211)

Se o executado efetiva e realmente não possui bens para saldar a execução, a utilização das medidas atípicas contra o devedor passa a ter caráter apenas punitivo e não alcança a finalidade de satisfazer o crédito.

Logo, os meios indutivos para o cumprimento da decisão servem para forçar o devedor solvente a quitar a dívida judicial, não sendo adequados para o devedor insolvente no mundo dos fatos.

Por fim, novamente considerando os princípios da boa-fé processual e da cooperação das partes, **compete ao devedor, ao se deparar com o deferimento de medidas coercitivas contra si, informar ao juízo e sugerir meio menos gravoso de prosseguir com a execução, como textualmente estabelece o art. 805, parágrafo único, do CPC/2015.**

Por óbvio, quando o devedor se insurgir contra o deferimento de alguma medida coercitiva, ele tem o ônus de comprovar as suas alegações, evidenciando em juízo a possibilidade de adoção de medidas típicas de execução e a inutilidade e desnecessidade da medida coercitiva atípica.

Nesse sentido é o seguinte julgado do STJ:



Assinado eletronicamente por: LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO - 28/05/2025 10:26:54 - 7b44b6f

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2408231609316160000043753308>

Número do processo: 1000603-94.2024.5.00.0000

Número do documento: 2408231609316160000043753308

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. DEVOLUÇÃO DE PASSAPORTE APREENDIDO HÁ DOIS ANOS COMO MEDIDA COERCITIVA ATÍPICA PARA COMPELIR DEVEDOR A ADIMPLIR OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA. DEFICIENTE INSTRUÇÃO DO HABEAS CORPUS, QUE NÃO RETRATA A REALIDADE DOS FATOS PROCESSUAIS. VIOLAÇÃO AOS DEVERES DE BOA-FÉ, ETICIDADE E COOPERAÇÃO. INDISPENSABILIDADE DA INSTRUÇÃO ADEQUADA DO WRIT. ÔNUS DO PACIENTE. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS MEDIDAS EXECUTIVAS TÍPICAS. INUTILIDADE, INEFICÁCIA, DESNECESSIDADE OU CARÁTER PENALIZADOR DA MEDIDA. ÔNUS PROBATÓRIO DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE DE PENHORA DE COTAS SOCIAIS DAS PESSOAS JURÍDICAS DE QUE É SÓCIO O DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA EXPRESSÃO ECONÔMICA, DESEMBARAÇO E SUSCETIBILIDADE DE PENHORA. PENHORABILIDADE NÃO DEDUTÍVEL DOS ELEMENTOS EXISTENTES, SOBRETUDO DIANTE DA EXISTÊNCIA DE DIVERSAS OUTRAS EXECUÇÕES FISCAIS E TRABALHISTAS. ÔNUS DA PROVA DO DEVEDOR. OFERECIMENTO À PENHORA DE RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO. INSIGNIFICÂNCIA NO CONTEXTO DA DÍVIDA, QUE, DESSE MODO, SOMENTE SERIA ADIMPLIDA APÓS MAIS DE CINCO DÉCADAS. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DO

ID. 7b44b6f - Pág. 12

PASSAPORTE SOB ESSE FUNDAMENTO. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. MANUTENÇÃO DA PATRIMONIALIDADE DA EXECUÇÃO. INCÔMODOS PESSOAIS AO DEVEDOR QUE O CONVENÇAM A ADIMPLIR E NÃO SOFRER ESSAS RESTRIÇÕES. POSSIBILIDADE. DURAÇÃO DA RESTRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PRÉ-FIXAÇÃO. MEDIDA QUE DEVE PÉRDURAR PELO TEMPO NECESSÁRIO PARA VERIFICAÇÃO DA EFETIVIDADE DA MEDIDA.

1- O propósito do presente habeas corpus é definir se é manifestamente ilegal ou teratológico o acórdão que indeferiu o pedido de devolução do passaporte do paciente, apreendido há dois anos como medida coercitiva atípica destinada a vencer a sua renitência em adimplir obrigação de pagar quantia certa decorrente de condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, cuja execução se iniciou há dezessete anos.

2- Conquanto não admita ampla dilação probatória, o habeas corpus deve ser suficientemente instruído pelo paciente, a quem cabe, em homenagem aos deveres de boa-fé, eticidade e cooperação, colacionar toda a prova documental necessária à compreensão da controvérsia e à adequada reconstrução dos fatos relevantes ao julgamento.

3- **Ao paciente que pretende a retomada de seu passaporte apreendido como medida coercitiva atípica, impõe-se o ônus de provar a inexistência de esgotamento das medidas executivas típicas, de índole essencialmente patrimoniais e expropriatórias, bem como que a medida coercitiva atípica deferida seria inútil, ineficaz, desnecessária ou se revestiria de mera penalidade pelo inadimplemento da obrigação.**

.....
6- As medidas coercitivas atípicas não modificam a natureza patrimonial da execução, mas, ao revés, servem apenas para causar ao devedor determinados incômodos pessoais que o convençam ser mais vantajoso adimplir a obrigação do que sofrer as referidas restrições impostas pelo juiz, de modo que a retenção do passaporte do devedor deve perdurar pelo tempo necessário para que se verifique, na prática, a efetividade da medida e a sua capacidade de dobrar a renitência do devedor, sobretudo quando existente indícios de ocultação de patrimônio.

.....
8- Ordem denegada.

(HC n. 711.194/SP, 3^a Turma, relator Min. Marco Aurélio Bellizze, relatora para acórdão Min. Nancy Andrighi, DJe de 27/6/2022)

Estabelecidas todas essas questões jurídicas, podemos chegar às seguintes conclusões:

- a) o ato judicial que determinou a retenção do passaporte é passível de impugnação pela via do *habeas corpus*;
- b) é constitucional e plenamente compatível com o processo do trabalho o art.



139, IV, do CPC/2015 que confere poderes ao juiz para adotar medidas executivas atípicas (especialmente as coercitivas);

- c) as medidas coercitivas tem o objetivo de induzir o devedor a realizar determinada conduta, que pode ser a quitação da obrigação ou a cooperação no processo executivo;
- d) a adoção de alguma medida coercitiva no curso da execução deve ponderar o princípio constitucional da eficiência com a preservação das garantias fundamentais do devedor;
- e) a decisão que impõe a medida coercitiva deve ser fundamentada, com o exame das peculiaridades processuais e probatórias existentes nos autos;
- f) a medida coercitiva é subsidiária e deve ocorrer somente depois de tentada e frustrada a execução pelos meios ordinários, o que não significa uma prévia e ampla pesquisa patrimonial do devedor ou o esgotamento total e completo dos meios de típicos de execução;
- g) a ordem executiva atípica tem que ser adequada, necessária e razoável para induzir o cumprimento da decisão judicial, não podendo penalizar ilicitamente o devedor. A medida coercitiva não pode se transformar em medida punitiva; e
- h) compete ao devedor, ao se insurgir contra o deferimento de medidas atípicas, sugerir meio menos gravoso de prosseguir com a execução e comprovar em juízo a possibilidade de adoção de medidas típicas de execução ou a inutilidade e desnecessidade da decisão coercitiva.

Fixadas essas balizas jurídicas, passo ao exame do caso em concreto.

ID. 7b44b6f - Pág. 13

Como já transscrito acima, o 2º Tribunal Regional do Trabalho deu parcial provimento ao agravo de petição do exequente e determinou a apreensão do passaporte do executado pelos seguintes fundamentos, fls. 26-27:

.....

1. Da suspensão da CNH e passaporte

Como se depreende dos autos, o exequente pretende a reforma da decisão que indeferiu a apreensão do passaporte e da CNH dos executados e -----e -----.

Prospera parcialmente o inconformismo.

Embora já tenha indeferido esse tipo de pretensão em decisões anteriores, nas quais a aplicação da medida se mostrava incabível, o presente caso possui características singulares que impõem o deferimento parcial da providência requerida pelo demandante.

O artigo 139, IV, do CPC estabelece que:

"Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária...".

No julgamento da ADI 5.941, o E. STF reconheceu a validade de medidas coercitivas como a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e de passaporte, entre outras, para assegurar o cumprimento de ordem judicial, as quais estão em consonância com o dispositivo legal supra transcrito. ,

Ressalte-se que, no presente caso, o agravante sustentou que "Em uma breve consulta no Google Imagens podemos constatar que o Sr. -----há pouco tempo realizava torneios de golf no Golf Club de São Paulo, trazendo para promover os eventos o Sr. Galvão Bueno, bebendo champanhe e ostentando Ferraris, mas curiosamente não possui "1 real" em sua conta bancária passível de bloqueio." e anexou imagens que comprovam sua tese (fls. 975 /976).



Assinado eletronicamente por: LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO - 28/05/2025 10:26:54 - 7b44b6f

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2408231609316160000043753308>

Número do processo: 1000603-94.2024.5.00.0000

Número do documento: 2408231609316160000043753308

Entretanto, a alegação não foi impugnada na contraminuta apresentada pelos executados, tornando incontrovertíveis os fatos narrados pelo autor e a conclusão de que o executado ----- tem estilo de vida incompatível com quem não possui dinheiro algum em contas bancárias.

Note-se que o crédito do autor nos presentes autos é de valor relativamente baixo, de cerca de R\$ 20.000,00, o que torna ainda mais injustificável que a execução se arraste por anos, ao mesmo tempo em que o devedor exibe publicamente hábitos de ostentação e luxo. Indeferir a medida pretendida pelo demandante seria referendar o desdém com que ele vem sendo tratado na busca pela satisfação de seus haveres trabalhistas.

Assim, defiro a apreensão do passaporte e da CNH do executado -----, CPF 596.862.358-68, que deverá depositar os documentos na secretaria da Vara do MM. Juízo de origem, em até cinco dias de sua intimação para tanto, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão.

Concomitantemente, expeçam-se ofícios à Polícia Federal e ao Departamento Nacional de Trânsito determinando a imediata suspensão, respectivamente, do passaporte e da Carteira Nacional de Habilitação do executado.

Todavia, indefiro a aplicação da medida contra a executada -----, já que as contundentes provas colacionadas pelo demandante e não impugnadas em contraminuta se referem exclusivamente ao Sr. -----, não alcançando a pessoa da Sra. ----- de -----.

Reformo parcialmente, nos termos supra.

Extrai-se dos autos principais (RT nº 1000715-05.2018.5.02.0037) que a execução teve início em 2018, o exequente realizou diversas tentativas de encontrar patrimônio da executada e houve a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, incluindo os sócios no polo passivo da execução.

Não obstante tais esforços, não foram achados bens da empresa e nem de seus sócios capazes de satisfazer a execução trabalhista de aproximadamente R\$ 41.073,81 (quarenta e um mil e setenta e três reais e oitenta e um centavos) em outubro de 2018.

O ato coator também deixa claro que há indícios de ocultação e blindagem patrimonial pelo devedor, ostentando condição de vida incompatível com a aparente insolvência – participação em torneios de golfe promovidos por celebridades e estilo de vida luxuoso.

ID. 7b44b6f - Pág. 14

Efetivamente há no *decisum* impugnado fundamentos jurídicos suficientes e relevantes para justificar a retenção do passaporte do devedor.

Diversas tentativas de encontrar patrimônio foram frustradas e há indícios de que o devedor tem bens para quitar o débito, mantendo estilo de vida incompatível com o seu hipotético estado de insolvência e incapacidade econômica.

Ressalte-se que a alegação do impetrante sobre a existência de filha menor de idade estudando nos Estados Unidos da América apenas reforça a existência de patrimônio apto a satisfação da dívida trabalhista. Não é factível que o executado tenha capacidade financeira para manter sua filha estudando no exterior, mas não tenha bens para quitar a execução alimentar.

Por conseguinte, no caso, é adequada e razoável a utilização da medida executiva atípica (retenção do passaporte) na tentativa de efetivar a tutela jurisdicional e compelir o devedor ao pagamento do débito.

Em razão disso, o *decisum* impugnado não pode ser reputado arbitrário e não houve ilícita restrição da liberdade física de locomoção do paciente (deslocamentos internacionais).



Ante todo o exposto, **admito** o *habeas corpus* e, no mérito, **nego** a ordem, mantendo a medida executiva atípica consistente na apreensão do passaporte do paciente.

Custas indevidas, na forma do art. 5º, LXXVII, da Constituição Federal.

Intime-se o paciente e o terceiro interessado.

Dê-se ciência à autoridade coatora.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, admitir o *habeas corpus* e, no mérito, negar a ordem. Custas indevidas. Intime-se o paciente e o terceiro interessado. Cientifique-se a autoridade coatora.

Brasília, 20 de maio de 2025.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro

ID. 7b44b6f - Pág. 15

